Processo Licitatório n° 005/2013
Concorrência nº 003/2013

JULGAMENTO – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda Me e Arco Verde Meio Ambiente – ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, na qual restou declarada a inabilitação das recorrentes, pelas razões de fato e e direito constante dos autos.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos em tela, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei nº8.666/93.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS.

Analisando-se o processo licitatório em tela, constata-se que a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda Me em face da licitante não ter apresentado atestado de capacidade técnica operacional em conformidade com o item 3.2.2. e seguintes do edital.

Através do recurso em análise, a recorrente, em síntese, alega que a decisão acima mencionada foi equivocada, uma vez que o atestado integrante do envelope de HABILITAÇÃO cumpriu as exigências previstas no edital do certame.

Afirma ainda, que o documento anexado em sua resposta à impugnação demonstra a execução de Projeto de Trabalho Técnico Social que beneficiou 1300 (um mil e trezentas) famílias, portanto, atendeu os requisitos descritos nos itens 3.2.2., 3.2.2.1. e 3.2.2.2.

Neste aspecto, a Comissão julgadora entendeu não ser possível a apresentação de documentos relativos à habilitação após a sessão de abertura dos envelopes nº 01.

Em que pese os argumentos apresentados pela empresa recorrente, entendo que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, quanto à inabilitação da licitante, respeitou os princípios básicos da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Impende ressaltar que o edital licitatório exigiu requisitos específicos para o atestado de capacidade técnica operacional, a fim de que esta empresa pública contratante pudesse constatar efetivamente a aptidão das licitantes para executar projeto semelhante ao objeto licitado.

Ocorre que o atestado apresentado pela recorrente no envelope nº 01 não preencheu os requisitos exigidos no edital de concorrência pública nº 003/2013.

Por outro lado, é consabido que a Lei nº 8.666/93 veda a apresentação extemporânea de documentos que deviriam ter sido apresentados em momento anterior, ou seja, na sessão de análise e julgamento da habilitação das licitantes.

Neste sentido, prevê a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (...)"

Na mesma linha posiciona-se a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO.LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: "6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais - VEP; (...) 6.4.16.Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, expedida pelo INSS".c) O próprio Agravante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012.d) ***Assim, como o Agravante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve, em sede de cognição sumária, ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.****2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9985595 PR 998559-5 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1075 09/04/2013)*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. O edital impõe regras que vinculam não apenas os participantes do certame, mas a própria Administração. ***Havendo imposição legal quanto à forma de apresentação dos documentos, não pode a Administração atenuar a exigência, transferindo para momento posterior a entrega de documentação livre de falhas****. 2. A Lei nº 8.666/93 faculta à Administração, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

Entretanto, o exercício da diligência não alcança a possibilidade de reapresentação de documento, quando entregue em desacordo com o Edital*.(TRF-4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 14/04/2010, QUARTA TURMA)*

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REABILIATAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ***A abertura de oportunidade de apresentação de documentos, após expiração do prazo estabelecido no ato convocatório, é incompatível com os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.*** *APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70012980843, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 27/03/2008)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA SEU SUPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. ***Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo.*** *Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Indícios de reprovável conduta processual da parte, ao apresentar versão distorcida dos fatos ao juízo de primeiro grau. Possibilidade, em tese, de sanção do comportamento desleal. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. À UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento Nº 70034548503, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 07/07/2010).*

Portanto, entendo que a decisão da Comissão Permanente de Licitação atendeu os preceitos legais norteadores dos procedimentos licitatórios e as normas constantes do edital, razão pela qual não pode prosperar o recurso administrativo em análise.

Destaco ainda, que o atestado apresentado posteriormente pela empresa recorrente menciona que a execução do PTTS não está concluída, o que também viola os itens 3.2.2. e seguintes do edital.

Ademais, quanto à incoerência de interpretação da Comissão ao julgar as impugnações apresentadas pelas licitantes, constata-se que as afirmações da empresa recorrente são desprovidas de embasamento fático e jurídico aptos a descaracterizar a legitimidade e a probidade do ato administrativo em questão.

Ato contínuo, passo a analisar as razões do recurso apresentado pela empresa Arco Verde Meio Ambiente – Me, a saber:

Alega a empresa recorrente que a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que lhe inabilitou em face da não apresentação do atestado de capacidade técnica operacional em conformidade com os itens 3.2.2, 3.2.2.2, 3.2.2.1 e 3.2.2.3, violou as normas legais aplicáveis à espécie, tendo em vista o atestado emitido pelo Município de Uberlândia preenche os requisitos exigidos pelo edital.

Ao analisar o atestado acima mencionado, constato que o Projeto de Trabalho Técnico Social mencionado está em fase de execução, portanto, por não estar concluído não é apto a demonstrar a aptidão técnica operacional exigida no Edital de Concorrência nº 003/2013.

Verifica-se no item 3.2.2.2 que a empresa tem que ter executado PTTS que englobe o mínimo de 1.245 famílias, portanto, é imprescindível a conclusão dos serviços para se constatar, **efetivamente**, a capacidade técnica operacional da licitante.

Até mesmo porque, a execução de Projeto de Trabalho Técnico Social engloba diversas fases distintas, portanto, se determinada empresa executa as primeiras etapas com eficácia e não presta adequadamente os serviços incluídos nas etapas finais, não possuíra a capacidade técnica operacional exigida pela Administração Pública.

Ademais, ratifica-se as razões de fato e de direito que embasaram a decisão da Comissão julgadora sobre o recurso administrativo *"sub examine"*.

Desta forma, entendo que a decisão impugnada pelo presente recurso foi proferida em consonância com as normas vigentes no ordenamento jurídico, bem como atendeu aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por outro lado não pode prosperar a alegação de que a empresa Ópinus – Progamas e Projetos Sociais Ltda – EPP foi habilitada com a apresentação de atestado referente a área de infraestrutura, pois conforme mencionada pela CPL a licitante executou PTTS em programa habitacional junto ao empreendimento Parque Residencial Nova Esperança, neste município. Portanto, totalmente descabida a a análise do atestado anexado ao presente recurso, tanto por sua intempestividade quanto por se tratar de PTTS diverso do objeto licitado.

III – DA DECISÃO.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os recursos administrativos ora analisados e, consequentemente, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitação relativa a inabilitação das empresas Silva Teruya Consultoria e Projetos Sociais Ltda e Arco Verde Meio Ambiente – ME.

São José do Rio Preto 08 de maio de 2014.

José Antônio Basílio
Diretor Presidente
Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP